

444

Fls.

Processo: 0000172-90.2014.8.18.0051

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Material
C/C Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: LETICIA VALENTE SANT'ANNA
Autor: SILVANA CRISTINA MENDONÇA VALENTE
Autor: ADEMIR MENDONÇA VALENTE
Réu: MANOEL VEIGA AMARAL
Denunciante: MANOEL VEIGA DE ALMEIDA
Denunciado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcio Roberto da Costa

Em 15/07/2016

Sentença

Vistos.

LETÍCIA VALENTE SANT'ANNA, SILVANA CRISTINA MENDONÇA VALENTE E ADEMIR MENDONÇA VALENTE, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de reparação de danos materiais e danos morais em face de MANOEL VEIGA AMARAL, requerendo indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico.

Asseveram os autores, primeira irmã, a segunda mãe e o terceiro tio da vítima Robson Valente da Fonte, falecido em 27/07/2013, no Hospital Ferrel Machado, em Campos, com 20 anos de idade, em virtude de ferimentos provocados por atropelamento na madrugada do referido dia, às 3h40min, na rodovia 158, km 135, no perímetro urbano desta cidade, pelo réu que conduzia o veículo Hunday HB205, placa KPK3917.

Aduziram que o réu agiu com imprudência e negligência ao conduzir o veículo em velocidade incompatível com a via pública, vez que período urbano onde o máximo permitido é 40 km/h, atingindo em chelo a vítima no acostamento o que causou a morte, na medida que se estivesse dentro dos limites de velocidade permitido teria causado ferimentos leves à vítima.

Afirmam ainda que o fato abalou o noticiário local vez que pessoas presenciaram o réu usando bebidas alcoólicas na exposição agropecuária de São Fidélis antes do atropelamento.

Com fins nestes argumentos, requeram indenização por danos materiais no valor de cinco salários mínimos a título de despesas com funeral e sepultamento; R\$1500,00 mensais como pensão, até que esta completasse 65 anos; indenização por danos morais em R\$ 450.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/82.

Deferida gratuidade de justiça (fls. 83).



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Fidélis
Cartório da 1ª Vara
Praça de Justiça, s/nº CEP: 28400-000 - Centro - São Fidélis - RJ e-mail: sfd01vara@tjrj.jus.br

Devidamente citados, o réu apresentou contestação às fls. 90/101, onde, em síntese, alegou, a) denunciação da lide à Sul América Cia Nacional de Seguros; b) ilegitimidade ativa de Ademir Mendonça Valente por ser tio da vítima; no mérito, culpa exclusiva da vítima, aduzindo que a vítima estava na pista e não no acostamento, visto que o amigo que estava no acostamento não foi atropelado, o que afasta a culpa; c) não comprovação de danos materiais referente a velório e sepultamento; d) indevida a pensão em favor da primeira autora, irmã da vítima, que não é interdita, cabendo a mãe o sustento, não havendo provas de dependência econômica da vítima, impugnando ainda o valor requerido, vez que caberia pensionado em percentual sobre um salário mínimo; e) exorbitância do pedido de reparação por danos morais, e ao final pugna pela improcedência dos pedidos.

Acostou à contestação os documentos de fls. 102/107.

Devidamente citada a litisdenunciada apresentou contestação às fls. 122/137, onde alegou ilegitimidade do terceiro autor; ausência de solidariedade entre seguradora e segurado; desconto de dpvat do valor de indenização; inexistência de dever de indenizar.

Juntou com a contestação os documentos de fls. 138/263.

Manifestação do litisdenunciante sobre contestação às fls. 266/268.

Réplica às fls. 276/279.

Audiência de instrução onde as partes concordaram com a juntada de prova emprestada, consistente nos depoimentos prestados em feito criminal referente aos mesmos fatos (fls. 353/354).

Documentos juntados às fls. 370/415.

Alegações finais pela parte autora às fls. 416/419; pela litisdenunciada às fls. 420/423 e pelo réu às fls. 426/434.

Instado a se manifestar ofereceu parecer o Ministério Público às fls. 440/443.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Trata-se de ação visando indenização por danos materiais e morais que teve como causa de pedir acidente automobilístico, em especial, atropelamento que levou vítima a óbito.

Prefacialmente não prospera a preliminar suscitada pelo réu e pela litisdenunciada de ilegitimidade do terceiro autor, Ademir Mendonça Valente.

Isso porque a legitimidade ad causam esta prevista no art. 17, do CPC, e segundo Enrico Tullio Liebman "é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem propôs e aquele que relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente) poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido, com referência àquele que foi chamado em juízo".

Nesta esteira, a legitimidade de parte é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme dispõe a Teoria da Asserção, de modo que havendo correspondência entre as partes na relação jurídica material narrada na exordial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita a condição da ação.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Fidélis
Cartório da 1ª Vara
Praça da Justiça, s/nº CEP: 28400-000 - Centro - São Fidélis - RJ e-mail: sfid01vara@tjrj.jus.br

No caso dos autos, o autor pede em nome próprio uma providência qua, a seu var, se encontra albergada pelo direito material, em especial qua mantinha vínculo afetivo com a vítima, motivo pelo qual já está habilitado ao polo ativo, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais bem como a legitimidade a Interesse processual, inexistindo outras preliminares a serem enfrentadas passo diretamente para análise do mérito, que adiante é procedente em parte o pedido autoral.

A questão envolva responsabilidade civil extracontratual subjetiva ou aquiliana, porque decorrente de fato sujeito às prescrições legais ou a preceito geral de direito, e não de uma relação jurídica contratual pré-existente.

Em nosso ordenamento jurídico, a cláusula geral da responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 188 c/c o artigo 927 do Código Civil. Destes dispositivos se infere que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia cause dano a outrem (ou seja, cometa ato ilícito), fica obrigado a repará-lo.

Consoante dispõe as normas acima delineadas, para a responsabilização civil necessário a verificação da quatro pressupostos, quais sejam: conduta omissiva ou comissiva; dano; nexo de causalidade, culpa ou dolo, em regre.

Compulsando os autos, tenho que restou comprovada nos autos a conduta comissiva da parte ré consubstanciada na condução de veículo que atropelou a vítima Robson Valente da Fonte em 27/07/2013, às 3h40min, na rodovia 156, km 135, no perímetro urbano desta cidade, fato incontroverso, narrado no boletim de ocorrência de fls. 38 e boletim de registro de acidente de trânsito de fls. 151/153.

Do evento citado decorreu o dano, em particular a morte da vítima, conforme se extrai da certidão de óbito de fl. 34, que aponta como causa da morte traumatismo crânio encefálico com fratura e afundamento de osso frontal com hemorragia das meninges, trauma torção abdominal com rotura de fígado, baço, rim direito com hemorragia ínterna e anemia aguda, bem como do auto de exame cadavérico de fls. 142/148.

O nexo causal esta demonstrado, na medida em que o acidente/atropelamento foi a causa das lesões que levaram a vítima ao óbito, nos termos do teor dos documentos supracitados.

Por fim a culpa também restou comprovada nos autos, visto que o réu atropelou a vítima em acostamento, ou seja, fora da rodovia, conforme se infere do depoimento da testemunha José Luiz Evangelista Ferreira, testemunha presencial do fato, que afirmou:

(...) que a vítima caminhava a uns dois palmos da linha que dividia o acostamento da pista, o carro invadiu o acostamento (...) a vítima foi pega no acostamento e não na pista (...) (fl. 397).

Neste contexto, a alegação defensiva de culpa exclusiva da vítima restou isolada nos autos, não encontrando respaldo nos depoimentos testemunhais, tampouco nos documentos juntados aos autos.

Não prospera a tese de que a foto de fl. 04 expõe que o sangue da vítima esta no meio da pista do que se denota que a vítima não estava no acostamento, visto que, do depoimento da testemunha José Luiz, que repito, presenciou o acidente, a vítima foi arremessada "muito a frente e já quase morto" (fl. 397), do que se extrai que o local do sangue não é exatamente o local do acidente.

No mesmo sentido o depoimento dos policiais militares que atuarem no caso, vez que ambos em juízo disseram que o corpo da vítima estava no acostamento (fls. 373-378), que não aponta o local



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Fidélis
Cartório da 1ª Vara
Praça da Justiça, s/nº CEP: 28400-000 - Centro - São Fidélis - RJ e-mail: sfd01vara@trj.jus.br

onde o acidente aconteceu, mas sim onde o corpo estava localizado, e diferente do que tenta fazer crer o réu não estava no meio da pista.

Com efeito, a imprudência do réu na direção do veículo resta demonstrada, na medida em que mediante conduta voluntária, deixou de observar dever de cuidado, praticou ato que causou dano previsível objetivamente ao trafegar em velocidade excessiva em zona urbana do município de São Fidélis.

Segundo dispõe o art. 375, do Código de Processo Civil, o juiz deve aplicar as regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece.

No caso dos autos, segundo regras de experiência, resta claro que o réu estava em excesso de velocidade, encontrando respaldo este fato na alegação da testemunha presencial de que o autor estava a mais de 100 km por hora (fl. 397) e nas múltiplas lesões sofridas pela vítima descritas no auto de exame cadavérico de fls. 142/146, que como alegado a inicial, dificilmente teriam ocorrido se o veículo estivesse a 40km/h, velocidade máxima do local.

O ilustre Promotor de Justiça também se manifestou neste sentido em seu parecer de fls. 440/443, citando parte de sentença penal condenatória proferida em face do mesmo réu: (...) o réu é imputável e agiu culposamente, mais precisamente com imprudência, visto que dirigia seu veículo em alta velocidade em local de grande movimentação de transeuntes onde era realizada uma exposição, invadindo o acostamento em que a vítima estava (...).

Nestes termos, demonstrada a responsabilidade da ré.

No que concerne aos danos materiais, nos termos do art. 944, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, dentre elas a reparação pelos danos decorrentes de prejuízos diretos e efetivos e aquilo que se deixou de lucrar, a teor do que dispõe o art. 402, do Código Civil, vale dizer, danos emergentes e lucros cessantes.

Não prospera o pleito autorai de indenização por danos materiais no valor de cinco salários mínimos em razão de despesas com velório e funeral, na medida em que não comprou as despesas, e esta natureza de indenização exige demonstração efetiva dos prejuízos alegados.

Neste sentido segue precedente do TJRJ:

0028271-89.2011.8.19.0208- APELACAO
DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 27/01/2016 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL.
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...). 1. Quanto aos danos materiais, é cediço que para sua reparação é imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo patrimonial suportado pelo requerente. 2. A demonstração da extensão do dano material deve ser precisa quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa é a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano. (...).

Neste prisma, não constando dos autos prova efetiva dos prejuízos arcados pelos autoras, nos termos do alegado, descabida a fixação por presunção ou por estimativa, razão pela qual improcede o pedido neste ponto.

Por outro lado merece acolhida a pretensão de pensão.

O pedido encontra respaldo no art. 948, inciso II, do Código Civil, que garante o pagamento de alimentos às pessoas a quem o morto devia, devendo-se levar em conta a duração provável da vida da vítima.

No caso dos autos, dos autoras, apenas tem direito à pensão a genitora da vítima cuja



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Fidéls
Cartório da 1ª Vara
Praça da Justiça, s/nº CEP: 28400-000 - Centro - São Fidéls - RJ e-mail: sfd01vara@tjrf.jus.br

dependência econômica é presumida, enquanto que a irmã e o tio deveriam comprovar a dependência econômica, o que não se encontra demonstrado nos autos.

No que tange ao valor, não prospere a fixação de valor de salário de cuidador, R\$1500,00, em razão de a primeira autora ser portadora de problemas de saúde, não servindo os documentos médicos de fls. 47/48 para justificar o pensionato em tal valor.

Com efeito, diante da inexistência de demonstração de exercício de atividade remunerada pela vítima, adequado a fixação de alimentos com base no salário mínimo nacional nos termos da Inteligência do enunciado da súmula do TJRJ 215 combinado com a súmula 491 do STF.

Nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é devida pensão aos pais do filho morto no patamar de 2/3 do salário mínimo, reduzido para 1/3 quando completaria 25 anos, diante da presunção de que nesta idade constituiria seu próprio núcleo familiar, mantido o valor do pensionato até que a vítima completasse 65 anos ou óbito do genitor.

Neste sentido segue precedente do STJ:

- 1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.
- 2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. (...)

(AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

Nesta vereda, devida a pensão à autora Silvana Cristina Mendonça Valente, nos termos dos parâmetros acima delineados.

No que concerne aos danos de ordem extrapatrimonial devem ser indenizados vez que amparados pela ordem constitucional, em seu art. 5º, V e X, bem como previsão infraconstitucional, em especial, no art. 186, do Código Civil.

No plano doutrinário, o dano moral, segundo o Professor Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", é "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima".

O dano moral, em caso de morte de ente querido, como é sabido, tem caráter in re ipsa, ou seja, estará configurado a partir do momento em que constatado o potencial lesivo do ato. O que se quer dizer é que não é preciso prova da dor, humilhação ou sofrimento, mas tão somente prova de que determinada conduta, à luz das regras de experiência, tem o condão de causar dano à personalidade do indivíduo.

Os autos retratam o denominado dano moral por ricochete que se consubstancia na possibilidade dos efeitos danosos do ato ilícito atingirem também pessoa diversa da vítima, sendo submetidas a sofrimento e dor em razão do ato que afetou terceiro, que de forma reflexa atingem direito personalíssimo e a dignidade.

Nos termos do Ministro Sidnei Beneti, "...em alguns casos, não somente o prejudicado direto



padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal". (REsp 878.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJe 21/09/2010).

Sobre o direito em questão, discorre com precisão Humberto Theodoro Júnior, ao abordar o tema, tratando sobre a legitimidade ativa dos familiares para pleitear este tipo indenizatório, afirma que "é compreensível, que nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado diretamente por outra pessoa, principalmente nos casos de morte ou incapacitação." Advarte, contudo, que "é bom de ver, todavia, que, fora da família em sentido estrito (pais, filhos e cônjuges), dependerá da análise mais acurada do juiz para, in concreto, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não-patrimonial danoso". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. Belo Horizonte: Del Rey. 2010, p. 8.).

No caso dos autos, tenho que há presunção de vínculos afetivos entre a genitora e irmã, pois se extrai dos autos que residiam juntos com a vítima, não merecendo acolhida o pedido do terceiro autor, o tio da vítima Ademir Valente, na medida em que malgrado tenha alegado relação estreita de afeto com a vítima, não restou demonstrado nos autos.

No que tange a fixação do valor, malgrado inexistência de previsão legal, tenho que deve ser levado em consideração as particularidades do caso concreto, em especial, o grau de culpa do ofensor; a extensão do dano; capacidade econômica das partes, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo servir para o enriquecimento sem causa, bem como o padrão jurisprudencial em casos análogos.

Seguem precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça referente a casos análogos:

0015836-61.2012.8.19.0204 - APELACAO

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 21/06/2018 - NONA CAMARA CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANOBRA EQUIVOCADA. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE. PENSIONAMENTO. GANHOS REAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. SALÁRIO-MÍNIMO. VERBA COMPENSATÓRIA MORAL. PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. 1. Recursos contra sentença em demanda com a qual pretende a autora a condenação da sociedade ré ao pagamento de indenização por danos materiais e verba compensatória moral, como decorrência do acidente de trânsito que teria sido provocado pelo preposto da concessionária de serviço público de transporte coletivo ré, e que culminou com a morte de seu esposo. 2. Acidente que decorreu de manobra equivocada do motorista da sociedade ré, da qual resultou a perda do controle do veículo que colidiu com a estrutura do ponto, atravessando-se na pista e surpreendendo os condutores dos veículos que vinham atrás, os quais inevitavelmente colidiram na parte traseira daquele. 3. Ausência de prova de ganhos reais da vítima ou de que este contribuisse de alguma forma para o sustento da família que não dá azo à pretensão do afastamento da condenação ao pensionamento mensal. Na ausência de prova da percepção de renda pela vítima à época do acidente, a pensão mensal deve ser arbitrada a pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um salário-mínimo. 4. Verba compensatória moral que não merece retoque, seja para majorá-la ou reduzi-la, afigurando-se o valor de R\$ 80.000,00 prudente e razoável frente às circunstâncias do caso. 5. Não configurada a sucumbência recíproca capaz de dar ensejo à compensação dos honorários, considerando que a autora decalou em parte mínima do que postulou. 6. Apelos improvidos.

0005553-25.2009.8.19.0061 - APELACAO

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 15/06/2018 - DECIMA CAMARA



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Fidélis
Cartório da 1ª Vara
Praça da Justiça, s/nº CEP: 28400-000 - Centro - São Fidélis - RJ e-mail: afd01vara@tjrr.jus.br

CIVEL. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e veículo de passeio. Demanda ajuizada em face da transportadora. Prescrição. Inocorrência. Suspensão de prazo em razão da apuração de fato no juízo criminal. Aplicação do art.200 do Código Civil. Precedentes do STJ. Denúnciação da lide a seguradora que não constou na contestação. Impossibilidade de esse requerimento ser feito em apelação. Preclusão consumativa e temporal. Autora que sofreu lesões graves. Responsabilidade por fato de outrem. Incidência do art. 932, inciso III do CPC. Dever de indenizar. Danos morais in ra ipsa. Redução da reparação de duzentos e cinquenta mil reais para R\$100.000,00. Juiz que considerou as lesões corporais e a morte do noivo da autora para fixar a reparação pelo dano imaterial. Ilegitimidade da noiva para pleitear o dano moral por ricochete em caso de morte do noivo quando os pais da vítima já ajuizaram demanda. Jurisprudência do STJ. Prejudicial rejeitada. Inferido o pedido de denúnciação da lide. Provimento parcial ao apelo da transportadora.

0025250-77.2004.8.19.0038 - APELACAO

DES. MARCIA CUNHA DE CARVALHO - Julgamento: 31/05/2018 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. VEÍCULO (ÔNIBUS) DE PROPRIEDADE DA RÉ QUE ABALROOU O VEÍCULO DA VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO. AÇÃO AJUIZADA PELA ESPOSA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL E DE PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. Agravo Retido de fls. 413-421 (index 000495) não conhecido. Ausência de reiteração. São legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes, o cônjuge ou companheiro (a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou deia excluir. Entendimento sedimentado no E. STJ (REsp 1291845/RJ). Responsabilidade extracontratual objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CRFB. Elementos de prova que comprovam ter o preposto da ré ultrapassado o sinal e abalroado o veículo dirigido pela vítima. Conduta reprovável evidenciada. Culpa exclusiva da vítima do evento. Não reconhecimento. Falecimento do esposo da autora que gerou inquestionáveis danos morais. Quantum indenizatório, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se mostra adequado, devendo ser mantido. Correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros do evento danoso por se tratar de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito (art.398 do CC/2002 e Súmula 54 do C. STJ). Ressarcimento do dano material relativo às despesas com funeral que prescinde de comprovação, segundo entendimento do e. STJ. Valor módico arbitrado (R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Pensão à autora, devido pela Ré, eis que a dependência econômica do cônjuge é presumida, independentemente de recebimento de pensão após a morte devida pelo INSS, por ser de natureza diversa. Contudo a pensão vitalícia deve ser limitada à data que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade ou até que a autora contraia casamento ou união estável. Dever de a Seguradora ressarcir à Ré nos limites do Contrato de Seguro, conforme já determinado na sentença. Honorários advocatícios devidos pela Ré em razão da sucumbência. Ausência de resistência da Seguradora (denunciada) quanto ao pedido formulado na lide secundária, senão em relação aos termos da pretensão manifestada pelos autores, consequentemente, não há que se falar em condenação da denunciada ao pagamento de verba sucumbencial. A obrigatoriedade de constituição de capital garantidor, nos termos do art. 475-Q do CPC/1973 deve ser substituída pela inscrição da autora, segunda apelante (esposa da vítima), em folha de pagamento da Ré, conforme previsto no §2º do mesmo artigo. Reforma parcial da sentença. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. NEGADO PROVIMENTO AO 2º RECURSO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS 1º E 3º RECURSOS COM O FIM DE: 1) SUBSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR PELA INSCRIÇÃO DA AUTORA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA RÉ, NA FORMA DO §2º DO ART.475-Q DO CPC/1973; 2) AFASTAR A CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3) DETERMINAR QUE A PENSÃO VITALÍCIA SEJA LIMITADA À DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE OU ATÉ QUE A AUTORA CONTRAIA CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Fidéls
Cartório da 1ª Vara
Praça da Justiça, s/nº CEP: 28400-000 - Centro - São Fidéls - RJ e-mail: sfd01vara@tjrf.jus.br

CIVIL: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE FILHO MENOR DOS AGRAVADOS. PROCEDÊNCIA. APELO RARO DA RÉ. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC/2002. CULPA CONCORRENTE AFASTADA PELA CORTEESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (2) PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. QUANTUM FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS VALORES ADOTADOS NESTE SODALÍCIO. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

1. O Tribunal de origem, soberano no acervo fático-probatório dos autos, afastou a alegada culpa exclusiva da vítima ou sua culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos réus no acidente que vitimou o filho dos autores. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. O valor da indenização fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais, em razão da morte do filho dos autores, no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não destoia dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.

3. Inaplicabilidade do NCPD ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Seção de 9.3.16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 751773 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0184300-3; Ministro MOURA RIBEIRO; T3 - TERCEIRA TURMA; data do julgamento 26/04/2016; DJe 09/05/2016).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GENITORES DO AUTOR. FALECIMENTO DE AMBOS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela morte do pai e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela morte da mãe do autor.

2. Agravo regimental não provido

(RCD no REsp 1575303 / MT PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0309303-6; Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do julgamento 05/04/2016; DJe 12/04/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALDR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.



452

2. Agravio regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 712086 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0113811-9; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; T3 - TERCEIRA TURMA; data do Juizamento 15/12/2015; DJe 02/02/2016).

Impende destacar algumas peculiaridades do presente caso que serão balizas na fixação da indenização por danos morais. Primeiro a réu é ex-vereador do município de São Fidéls e advogado inscrito na OAB/RJ N. 108.680, o que acentua o grau de culpa do ofensor; segundo, a vítima teve sua vida ceifada precocemente, em especial, possuía há época do sinistro 20 anos de idade, o que alarga a extensão do dano; terceiro o fato teve grande repercussão no pequeno município de São Fidéls, o que deve ser considerado no caráter punitivo e pedagógico.

Nesta esteira, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais a ser paga pelo réu em favor das autoras Letícia Valente Sant'anna e Silvana Cristina Mendonça Valente, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valores estes que se coadunam com o grau de culpa do ofensor, extensão dos danos, capacidade econômica das partes, caráter punitivo e pedagógico, sem se afastar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por derradeiro, procede a lide secundária, em especial a denunciação da lide formulada pelo réu em face de Sul América CIA Nacional de Seguros, visto que não houve resistência por esta em sua contestação de fs. 122/137, não tendo contestado a apólice acostada pelo réu à fl. 103, sendo o caso de procedência vez que presente a hipótese descrita no art. 125, Inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

- I) CONDENAR o réu a pagar pensão mensal em favor da autora Silvana Cristina Mendonça Valente no valor de R\$ R\$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente para fins de atualização das prestações vincendas (súmula 490 do STF) valor este até a data que a vítima completaria 25 anos, após, deverá o réu pagar a título de pensão o valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, até a data que o falecido completaria 65 anos ou o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro;
- II) CONDENAR o réu a pagar os valores vencidos a título de pensão no curso desta ação, que deverão ser pagos de uma só vez, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o óbito (art. 396, do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ);
- III) CONDENAR o réu a constituir capital cuja renda assegure o pagamento mensal do valor ora fixado, na forma do art. 533, do Código de Processo Civil;
- IV) CONDENAR a parte ré a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em favor da autora Letícia Valente Sant'anna e pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) também a título de danos extrapatrimoniais em favor da autora Silvana Cristina Mendonça Valente, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente segundo os índices oficiais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ - Súmula 97 do TJRJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Condeno o réu, sucumbente em maior proporção, ao pagamento de 2/3 das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação mais 12 prestações alimentares, tendo em



453

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Fidélis
Cartório da 1ª Vara
Praça da Justiça, s/nº CEP: 28400-000 - Centro - São Fidélis - RJ e-mail: sfd01vara@tjrj.jus.br

conta o grau do zelo dos profissionais bem como tempo despendido na demanda (85, §§ 2º e 9º c.c. art. 86, do CPC), carreados os outros 1/3 das custas e honorários advocatícios aos autores.

No que concerne à denúncia da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o denunciado ao pagamento de R\$100.000,00 em favor do denunciante, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde a data o evento.

Deixo de condenar aos ônus sucumbenciais diante da ausência de pretensão resistida pelo denunciado.

Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Fidélis, 15/07/2016.

Marcio Roberto da Costa - Julz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Julz

Marcio Roberto da Costa

Em 18, 07, 16

Código de Autenticação: 4PRL.HZAX.6IZ3.EQKF
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CartilaoCNI/validacao.do>

